



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE GIL TRISTÃO CARDOSO DE FREITAS FRANÇA CONTRA "O JORNAL DA MADEIRA" (Aprovada na reunião plenária de 5.NOV.97)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 7 de Outubro de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Gil Tristão Cardoso de Freitas França, deputado à Assembleia Legislativa Regional da Madeira e candidato do PS à Câmara Municipal de Santa Cruz nas eleições de Dezembro próximo, contra o "Jornal da Madeira", por recusa de publicação de uma resposta, que cumpria todos os formalismos legais, a uma notícia nele publicada na edição de 10 de Setembro de 1997. Considera o recorrente que tal notícia o ofende "*no seu bom nome, reputação, capacidade e qualidade como cidadão e político*".

I.2 - Diz o recorrente (no ponto 6º do seu recurso):  
*"(...) o Jornal da Madeira, na sua edição de 10 de Setembro de 1997, página 6, refere as seguintes declarações e comentários do Senhor Alberto João Jardim:*

*" 'Reacção à carta de Gil França em Santa Cruz'*

*"Alberto João Jardim critica o candidato crónico do PS-M; Logo em texto seguinte dispõe 'Santa Cruz merece e precisa de qualidade. Em Santa Cruz a qualidade vencerá a mediocridade e a boçalidade socialistas.'"*

E acrescenta (pontos 7º e 9º do recurso):

*"Perante tais afirmações que inquestionavelmente atingem o recorrente no seu bom nome e reputação, (...) remeteu o recorrente um texto resposta, aos órgãos de comunicação social da região, incluindo o Jornal da Madeira (...). O 'Jornal da Madeira' contudo, recusou a publicação e remeteu-nos a justificação (...) que se anexa."*

I.3 - É a seguinte a resposta do recorrente:

*"1. Falta de qualidade intelectual demonstra-o quem levou 10 anos para tirar um curso que qualquer pessoa normal consegue em 5, com a agravante de nunca ter conseguido o nível profissional para exercê-lo.*

*"2. Falta de qualidade estrutural tem quem se exhibe nos écrans e jornais de todo o país, travestido, uma vezes de palhaço, outras de imperador zulu e, pasme-se, até em cuecas.*

*Que ridículo!...*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"3. Falta de qualidade política tem quem, na ausência de argumentos e de razão, recorre ao insulto grosseiro e baixo contra todos os seus opositores ou críticos.*

*"4. Falta de qualidade demonstra-o quem não tem qualquer pudor em dar cobertura política aos escândalos e vergonhas existentes na Câmara Municipal de Santa Cruz.*

*"5. De facto em política exige-se qualidade. É por isso que, em Santa Cruz, as pessoas estão fartas das 'qualidades' (e que qualidades!...) dos autarcas do PSD."*

I.4 - Em 8 de Outubro, a AACS oficiou ao director do "Jornal da Madeira" para que este, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, fornecesse todos os elementos necessários para uma análise do assunto.

Foi recebida, em 14 de Outubro, a seguinte resposta:

*"1. O artigo publicado no Jornal da Madeira, no dia 10/09/97 e a resposta do Senhor Gil Tristão Cardoso de Freitas Faça, originada por esse artigo e apresentada no dia 11 de Setembro de 1997, ocorreram no meu período de férias e, por conseguinte, estou fora da referida questão, por encontrar-me ausente.*

*"2. Neste momento, o signatário da carta que originou a resposta, datada de 16/09/97, o Senhor Director-Adjunto, Dr. Rui Fino, encontra-se nos Estados Unidos da América.*

*"3. Lendo todo o processo que me foi enviado, julgo que, em consciência, não posso juntar qualquer referência opinativa acerca da recusa da resposta, uma vez que o Senhor Director-Adjunto deste jornal explicou as razões da sua atitude."*

## II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício de direito de resposta, garantir o seu exercício e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

**II.2** - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)*".

Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "*Se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da da resposta.*" O referido n.º 4, diz: "*O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.*"

**II.3** - Tendo o recorrente considerado que o artigo publicado na edição de 10 de Setembro de 1997 do "Jornal da Madeira" (cfr. I.2) continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigo e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma Lei lhe concede e enviou, em 16 de Abril, um texto de resposta. Este não foi publicado, alegando o jornal :

a) Que as afirmações de Alberto João Jardim em questão "foram veiculadas através de um comunicado de imprensa";

b) Que "o JM teve o cuidado de elaborar uma notícia pautada pela preocupação de expurgar tudo aquilo que pudesse ultrapassar os parâmetros da conflitualidade política e entrar nos terrenos da ofensa pessoal";

c) Que se não encontra na notícia em causa "uma única referência pessoalizada ao cidadão Gil Cardoso Freitas França";

d) Que a única passagem da notícia "que parece sair fora dos parâmetros acima referidos é a seguinte: 'Santa Cruz exige pessoas com capacidade intelectual, de execução e de méritos pessoais **reconhecidos pela população**, o que evidentemente não é o caso do candidato crónico dos socialistas';

e) Que, quanto à passagem referida em d), o entendimento que prevaleceu foi o do que o autor do comunicado em questão fazia um juízo de valor não sobre o recorrente, mas sim sobre a forma como alegadamente era visto pela população do seu concelho;

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

f) Que, pelos motivos mencionados, considera o conteúdo da resposta, não o exercício de um desejável e salutar confronto político, mas, isso sim, uma ofensa pessoal e um ataque à margem da política.

**II.4** - Das razões apontadas pelo "Jornal da Madeira" para a recusa da publicação da resposta enviada pelo recorrente, somente seria de atender a enunciada na alínea f) do parágrafo anterior; é uma das razões previstas na Lei para tal (números 4 e 7 dos Artigo e Lei antes mencionados). O seu modo de ver o assunto como tratando-se de um confronto político não foi acolhido pelo recorrente, que se sentiu ofendido pessoalmente e exige a publicação da resposta ao abrigo do Artigo 16.º da Lei de Imprensa.

A resposta do recorrente, ainda que redigida de uma forma "vigorosa", é considerada pela AACS como uma reacção natural e compreensível à notícia vinda a lume naquele periódico e não pode dizer-se conter termos desproporcionados relativamente aos usados na notícia que lhe deu origem, não podendo por isso ser invocada como motivo de recusa ("Ora se alguém é ofendido na imprensa, certamente que não pode retaliar ofendendo o seu agressor, em jeito de retorsão; mas não é exígivel que paute a sua resposta por regras de urbanidade, etiqueta, delicadeza, polidez ou elegância. Por isso, as <expressões desprimorosas> só podem fundamentar a recusa quando manifestamente desproporcionadas em relação aos termos ou gravidade do repto respondido". Vital Moreira, *in* O direito de resposta na comunicação social).

De facto, também no texto da notícia pode ler-se: "(...) *Alberto João Jardim insurge-se contra Gil França, o 'eterno candidato socialista de Santa Cruz' que 'profere os insultos e as asneiras do costume'. Para o líder social-democrata, Santa Cruz 'exige' pessoas com capacidade intelectual, de execução e de méritos pessoais reconhecidos pela população, o que, 'evidentemente, não é o caso do candidato crónico os socialistas (...).'* Ainda de acordo com o comunicado do PSD-Madeira. *'São vergonhosas e maldosas as acusações não fundamentadas do candidato crónico, quando o recurso às promessas e a evidência de compadrio constituem a marca corrente das governações socialistas, comprovada hoje por toda a população no seu dia-a-dia'.*"

**II.5** - Quanto ao facto, aduzido pelo jornal, de o texto vindo a lume reproduzir parcialmente um comunicado tornado público, é de referir que tal circunstância não pode ser invocada como ilibadora da responsabilidade do periódico na divulgação do respectivo conteúdo, no todo ou em parte.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de Gil Tristão Cardoso de Freitas França, candidato do PS à Câmara Municipal de Santa Cruz nas eleições de Dezembro próximo, contra o "Jornal da Madeira", por denegação do direito de resposta a uma notícia publicada na página 6 da edição de 10 de Setembro de 1997, com o título "**Alberto João Jardim critica o candidato crónico do PS-M**", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por considerar sem fundamento legal as razões opostas pelo periódico à publicação da resposta.

Mais delibera a AACS recomendar ao jornal o escrupuloso cumprimento das normas legais a que está vinculado, determinando-lhe que publique a resposta do recorrente num dos dois números seguintes à notificação da presente deliberação, a qual é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho e Aventino Teixeira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social  
em 5 de Novembro de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

3134